

Caroline Franklin G. Guedes  
 Regoira

Conforme exposto no Edital, os itens deverão estar em conformidade com o descrito o no CADERNOS de Informações Técnicas do FNDE, em anexo, e acessível pelo site:  
<https://www.fnnde.gov.br/index.php/acoes/compras-governamentais/compras-nacionais/produtos/itemlist/categoria/569-mobil%C3%A9rio-escolar>

Em tempo, ressalto que conforme já informado pela Secretaria requisitante, o momento da apresentação das certificações exigidas será no momento DA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA para a comprovação da compatibilidade do produto com as especificações exigidas. Sem mais para o momento.

PREGÃO ELETRÔNICO nº03

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



MUNICÍPIO DE MURTA  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 SETOR DE LICITAÇÕES



estabelecida pela Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008.



**MOVESCO**

Grazielle Krüff  
Licitações  
(51) 3748 9011

www.movesco.com.br  
facebook.com/movesco

BR 386, km 341 nº 5876 | Iajéado | RS

**De :** Licitação PMM <licitacao@muriar.mg.gov.br> ter, 18 de ago de 2020 16:06

**Assunto :** Fwd: IMPUGNAÇÃO

📎 4 anexos

**Para :** diego smemuriae <diego.smemuriae@gmail.com> ,

Compras EDUC

<compras.educacao@muriar.mg.gov.br> , diegoeam

<diegoeam@hotmail.com>

Boa tarde, segue impugnação.

Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do **Edital de Pregão ELETRÔNICO nº 003/2020**, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa-se a expor.

Está deixando a Administração Pública de exigir apresentação da Certificação COMPULSÓRIA para Móveis Escolares -- Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – (resumidamente aqui denominadas de “conjuntos escolares individuais”), estabelecida pela Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008.



**MÓVESCO**

Grazielle Kriloff  
Licitações  
(51) 3748 9011  
www.movesco.com.br  
facebook.com/movesco  
BR 386, km 341 nº 5876 | Lajeado | RS

**IMPUGNAÇÃO MURIAE.pdf** 4 MB

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA ATUAL- MOVESCO.pdf** 1 MB

**PROCURAÇÃO LEIA MOVESCO-AUTENTICADA.pdf** 2 MB

**De :** Grazielle | Movesco <publicacoes@movesco.com.br> **ter, 18 de ago de 2020 14:20**  
**Assunto :** IMPUGNAÇÃO

**Para :** licitacao@muriae.mg.gov.br

Boa tarde, segue impugnação.

Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do **Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2020**, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa-se a expor:

Esta deixando a Administração Pública de exigir apresentação da Certificação COMPULSÓRIA para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – (resumidamente aqui denominadas de “conjuntos escolares individuais”), estabelecida pela Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008.



**MÓVESCO**

Grazielle Kriloff  
Licitações  
(51) 3748 9011  
www.movesco.com.br  
facebook.com/movesco  
BR 386, km 341 nº 5876 | Lajeado | RS

**IMPUGNAÇÃO MURIAE.pdf**

4 MB

 ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA ATUAL - MOVESCO.pdf 1 MB

 PROCURAÇÃO LEIA MOVESCO-AUTENTICADA.pdf 2 MB



**MOVESCO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ-MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 214/2020

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A

#### I – DOS FATOS

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.234.89/0001-26, sediada na BR 386, KM 341,5, nº 5876, bairro Bom Pastor, na cidade de Tejedor/Rs, CEP 95.900-000, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria Interpor, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPRAFADO, com fulcro no art. 18 do Decreto 5.450/05 (Pregão Eletrônico) c/c Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do Edital de Pregão ELETRÔNICO nº 003/2020, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais press-se a expor:

Esta deixando a Administração Pública de exigir apresentação do Certificado COMPULSÓRIA para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – (resumidamente aqui denominadas de “conjuntos escolares individuais”), estabelecida pela Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008.

O pleno atendimento ao interesse público e à normalização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a exigir documentos específicos juntamente com a proposta de preços – o Certificado de Conformidade de Inmetro para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/2012 acompanhada por declaração referente aos laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade para Fabricação de Móveis Escolares,

Certificado de Conformidade do Inmetro para este tipo de mobiliário. Nesse sentido, imprescindível esclarecer que a Lei exige um rol taxativo de documentos de habilitação da empresa licitante, entretanto, não se pode esquecer que o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, permite a exigência de documentação que esteja prevista em lei especial, principalmente em relação a qualificação técnica do produto.

O INMETRO, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.933/99, é responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos, exercendo o poder de polícia administrativa ao expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços que abrangem os seguintes aspectos: segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio. Portanto, a Portaria nº 105/2012 do INMETRO é norma brasileira imposta a todos.

No âmbito da qualificação técnica do produto, importante esclarecer sobre a obrigatoriedade de atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como único foro Nacional de Normalização competente para decretar normas técnicas de modo a orientar a execução de produtos e serviços, com o propósito objetivo de garantir a qualidade e segurança do consumidor (Resolução nº 07/1992 do CONMETRO).

Inicialmente, a obrigatoriedade de observar as normas da ABNT decorre da Lei nº 4.150/1962, que instituiu o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas da ABNT nos contratos de obras e contratos de Administração Pública. Num segundo momento, decorre do art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que veda a colocação, no mercado de consumo, de produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conmetro. E, posteriormente, do art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666/93 que dispõe a cerca da preferência por serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras. Por sua vez, a Resolução nº 01 de 1992 do CONMETRO definiu como "Norma Brasileira" toda e qualquer regra elaborada pela ABNT.

Assim, a observância das normas da ABNT é medida que se impõe à Administração Pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor a necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos "conjuntos escolares individuais".



Atualmente, o TCU já vem se posicionando em favor de exigências técnicas relacionadas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória:

#### Acórdão 861/2013-Plenário

“Relativamente à exigência de certificados de imetre ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, rotou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. [...] O argumento de que a simples apresentação dos amostras substitua os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. [...]”

#### Acórdão 545/2014-Plenário

“Do fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pelo preço mais vantajoso do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. As certificações estabelecidas pelo Imetre constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do Instituto de Imetre ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regulamentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostram aos consumidores como fidedignas.

Também nesse sentido, se faz consubstanciado o entendimento do Tribunal Regional

Federal:

ACRATO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MOBILIÁRIO ESCOLAR, AQUISIÇÃO, PROGRAMA FUNDASCOLA, PRVIA CIVIVA DO ENTE DE

24



**MOVESCO**

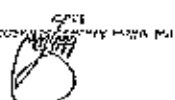












TJJPB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO

**TRASLADO**

**LIVRO Nº 491-A**  
**FOLHA Nº 145**

**TABELIONATO DE NOTAS DE LAJÉDU**

**Nº 26.299-130. Escritura Pública de PROCURAÇÃO que faz Movecco Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda, na forma declarada, - SAIBA! todos quantos esta pública escritura de procuração bastante valem que, no ano dois mil e vinte (2020), aos vinte e dois (22) dias do mês de maio, nesta Cidade e Comarca de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato, compareceu como outorgante Movecco Indústria e Comércio de Móveis Escolares, inscrita no CNPJ sob nº 93.234.709/0001-26, NIRE sob nº 4320184287-0, com sede na Rodovia BR 358, Km 314, nº 5.876, Bairro Bom Pastor, nesta Cidade, neste ato representada por sua sócia e administradora LISELE FERNDCKER REITER, brasileira, casada, empresária sócia, filha de Aury Leudcker e Lolla Leonhardt Leudcker, portadora da Cédula de Identidade nº 101688028, expedida pela SSPRS em 23/10/2008, inscrita no CPF sob nº 368.476.580-53, residente e domiciliada na Rua Piauí, nº 1100, Bairro Alto do Parque, nesta Cidade, com endereço eletrônico: movecco@novocasa.com.br, conforme Alienação Conjugal nº 15 e Consolidação de Contrato Social, datada de 18 de abril de 2017 e devidamente registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços deste Estado sob nº 4448036, em 19 de maio de 2017, a qual também foi registrada e arquivada neste Tabelionato de Notas, em 22 de maio de 2020, no Livro nº 177 de Registro de Procurações, às fls. 155/157, sob nº 9.824/009; e conforme Certidão Específica expedida pela referida Junta Comercial, datada de 22 de maio de 2020, a qual também foi registrada e arquivada neste Tabelionato de Notas, em 22 de maio de 2020, no Livro nº 177 de Registro de Procurações, às fls. 158, sob nº 9.826/070. A presente, de cuja capacidade jurídica neste ato se dá fé, é identificada documentalmente como a própria por mim, Auxiliar, e pelo Tabelião Substituto. Pela referida outorgante, através de sua sócia e administradora me foi dito que, por esta pública escritura de procuração, nomeia e constitui como sua bastante procuradora, VANDERLEIA HIRT SCHORR, brasileira, casada, supervisora administrativa, filha de Vahkêirio Hirt e Luiza Inelbi Hirt, portadora da Cédula de Identidade nº 4053670503, expedida pela SSPRS em 13/09/2010, inscrita no CPF sob nº 916.607.260-34, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, nº 816, Apartamento 402, Bairro Florestal, nesta Cidade, (dados fornecidos sem a apresentação de documentos de identificação); para o fim especial de representar a outorgante em quaisquer Escrições Públicas, Concursos, Leilões, ou Praças, Projeções Presenciais, Tomadas de Preços, Cartas Convidas, Registros de Preços, Projeções Eletrônicas, podendo para tanto, apresentar propostas e modificações, dar lances, impugnar, apresentar**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAIBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÔBITOS E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevodobastos.net.br  
E-mail: cartorio@azevodobastos.net.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bcl, Valder Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimento e Ôbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimento e Ôbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de Miranda Cavalcanti, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes;

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital" ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes;

DECLARA ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos onudos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://conegedora.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MOVESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES - LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MOVESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES - LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

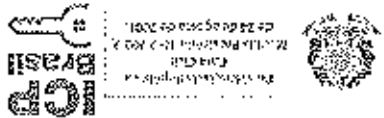
Foi a DECLARAÇÃO foi emitida em 26/05/2020 08:16:05 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do Titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MOVESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES - LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevodobastos.net.br

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.  
Código de Autenticação Digital: 74462505200186949569-2  
Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2010, Lei Federal nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fe.

### CHAVE DIGITAL

00005b17374d89105712d69e0605b0369d91c3b2284e4e4e41e4556201e3ac19f4fb6b4d055d5abb43e978e23c2de511907f0ed2544e54185c  
5f33411d8c9f71eaa6923fc9d3cd5df0bae4ce



Zimbra

licitacao@muriac.mg.gov.br

Re: IMPUGNAÇÃO - PE 3-2020

De : DIEGO 2 &lt;diego.smemuriae@gmail.com&gt;

qua, 19 de ago de 2020 15:40

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO - PE 3-2020

📎 1 anexo

Para : Licitação PMM &lt;licitacao@muriac.mg.gov.br&gt;

Boa tarde !

Entendemos que tais documentos deverão ser apresentados apenas pelo licitante provisoriamente classificado em 1º lugar no momento da apresentação da amostra, para comprovação da compatibilidade do produto proposto com o especificado no Edital PE 3-2020, conforme disposto no termo de referência.

Dessa forma, entendemos pela tempestividade de tal impugnação e o não provimento da mesma pelo motivo supracitado. Solicitamos que tal impugnação seja submetida a Parecer Jurídico e encaminhado para a empresa.

Favor acusar recebimento deste email!

att.

**Diego Emílio de Almeida Motta**

Técnico Administrativo – MASP: 3300.001

Secretaria de Educação – Pref. de Muriaé

Tel.: (32) 3696-3389

Av. Maestro Sarrão, nº 236, 1º Andar – Centro

CEP: 36880-002 Muriaé/MG



Em ter, 18 de ago. de 2020 às 16:07, Licitação PMM &lt;licitacao@muriac.mg.gov.br&gt;

escreveu:

De: "Grazielle | Movesco" &lt;publicacoes@movesco.com.br&gt;

Para: "licitacao" &lt;licitacao@muriac.mg.gov.br&gt;

Enviadas: Terça-feira, 18 de agosto de 2020 14:20:40

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Boa tarde, segue impugnação.

Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do **Edital de Pregão ELETRÔNICO nº 003/2020**, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa-se a expor.

Esta deixando a Administração Pública de exigir apresentação da Certificação COMPULSÓRIA para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – (resumidamente aqui denominadas de "conjuntos escolares individuais").